



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724830/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.218 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSULTBRASIL TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

SUSPENSÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE RECURSO SOBRE A PARTE SUSPensa.

A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

A matéria tributária quando discutida perante o Poder Judiciário, prejudica, na sua exata medida, apreciação na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Processo nº 10680.724830/2010-58
Acórdão n.º **2803-002.218**

S2-TE03
Fl. 161

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela CONSULTBRASIL TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do relatório fiscal, esta autuação se refere às contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal (fl. 32), tendo como fato gerador o pagamento efetuado à cooperativa de trabalho, relativo à competência 01/06.

3. No que se refere à composição dos levantamentos, o relatório, às fls. 34/35, assim dispõe:

“(…).

1. Após análise da contabilidade, foram constatados lançamentos efetuados nas contas 6178 (Serviços Prestados por Cooperativas) e 6652 (Inforcoop Ltda).

1.1 - Em 01/06/10, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, foram solicitados, dentre outros documentos, contratos firmados com Cooperativas de Trabalho e notas fiscais de serviço por elas emitidas.

1.2 - A empresa apresentou contrato de prestação de serviços firmado com a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Tecnologia da Informação e Serviços Logísticos Ltda - INFORCOOP, inscrita no CNPJ sob o número 01.957.829/0001-40, sediada na Avenida do Contorno, 4610, sala 1105, Belo Horizonte, MG, e as notas fiscais emitidas no período de 01/06 a 12/07.

1.3 - Por meio do Termo de Intimação Fiscal número 02, datado de 03/11/10, foram solicitados, dentre outros documentos, as guias de recolhimento à Previdência Social - GPS relativas ao recolhimento de 15%, (quinze por cento), incidentes sobre as referidas notas fiscais.

1.4 - A empresa alegou não ter recolhido a contribuição previdenciária devida, uma vez que aguarda decisão do processo 2000.38.00.011070-1/MG, renumerado para 0010992-04.2000.4.01.3800.

1.4.1 - O contribuinte apresentou xerocopia de consulta processual por ele feita junto ao Tribunal Regional Federal, por meio do sítio www.trf1.gov.br, em 05/11/10, constando que foi interposto, em 18/03/10, um Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de RESP/RE.(…).”

4. O acórdão exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 136).

5. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na impugnação, aduzindo em síntese:

a) inexistência de relação jurídica com o INSS que obrigue ao recolhimento da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço realizado por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho;

b) a recorrente, no caso em análise, não se sujeita aos artigos 195, I, “a” e 195, § 4º, c/c 154, I, da Constituição Federal.

6. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

1. O contribuinte insurge-se contra a necessidade de recolhimento da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço realizado por cooperados por meio de cooperativa de trabalho.

2. Pelo que se depreende do acórdão recorrido, foi requerida pela recorrente, em fase de impugnação, a suspensão do processo administrativo, em face da existência de ação judicial em andamento interposta pelo sindicato do qual é filiada, que discute a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº.9.876/99.

3. A DRJ entendeu que, em virtude da referida ação judicial, o julgamento administrativo deveria prosseguir em relação à parte diferenciada, não submetida ao contencioso judicial.

4. No caso em questão, foi dada sequência ao julgamento com a análise relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restou decidido que a existência de discussão judicial sobre a contribuição tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou comprovado o depósito de montante integral, ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

5. Nesse contexto, cumpre destacar que a recorrente não aduz em seu recurso questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que foi a parte subsistente na análise da primeira instância, pois essa matéria não foi levada ao judiciário.

6. A recorrente argumenta sobre a parte submetida ao contencioso judicial, sendo que em sede de impugnação foi pedido por ela própria a suspensão do processo administrativo, em razão da discussão judicial existente. Dessa forma, observa-se que a matéria distinta da constante em processo judicial não é objeto desse recurso.

7. Assim, cumpre destacar que a matéria tributária quando discutida perante o Poder Judiciário, prejudica, na sua exata medida, apreciação na esfera administrativa.

8. Corroborando esse entendimento, tem-se a seguinte jurisprudência do CARF:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. SÚMULA Nº. 1 CC. Nos termos da súmula nº. 1 do 1º CC, importa renúncia às instâncias administrativas, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, como mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, de matéria

distinta da constante do processo judicial, que, entretanto, não é objeto do recurso. PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE SÚMULAS. As súmulas são de aplicação obrigatória, nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselheiros aprovado pela Portaria MF 147/2007 c/c Portaria MP 14/2009. (CARF – Ac 1401-00068-1ª T. 4ª C. 1ª S. – Rel. Albertina Silva Santos de Lima – j. 18/06/2009).”

9. Desse modo, a insurgência do contribuinte não deve ser conhecida, pois suspenso o processo com relação a essa matéria, e, conforme informação processual verificada na página do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, na Internet, o último andamento do processo judicial é de que está sobrestado aguardando julgamento de recurso representativo de controvérsia no Supremo Tribunal Federal (29/01/2013), ou seja, ainda não houve decisão definitiva que pudesse ensejar a análise do mérito em discussão.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS